

ABATE HALAL NO BRASIL, RELAÇÕES E CORRELAÇÕES COM AS LIBERDADES RELIGIOSA E ECONÔMICA

HALAL SLAUGHTER IN BRAZIL, RELATIONSHIPS AND CORRELATIONS WITH RELIGIOUS AND ECONOMIC FREEDOMS

*Eumar Evangelista de Menezes Júnior*¹

UniEVANGÉLICA/GO

*Marcos André Ribeiro*²

UniEVANGÉLICA/GO

*Enya Magalhães de Carvalho*³

UniEVANGÉLICA/GO

*Suzani da Silva de Almeida*⁴

UniEVANGÉLICA/GO

Resumo

O estudo teve por objetivo geral analisar o ‘Abate Halal’ que veicula as relações comerciais entre Brasil e Arábia Saudita pela ótica da liberdade religiosa e econômica, as consequências e as condições para que elas tenham se firmado e se mantenham até os dias atuais. No Brasil, empresas mercantis voltadas à atividade de abate e exportações de carne/alimentos animais sofrem a ingerência de acordos internacionais comerciais e econômicos eivados de questões religiosas. Nesse cenário, recortando e observando o ‘Abate halal’ aplicado por

¹ Doutor. Mestre. Especialista. Graduado em Direito. Conselheiro da Catédra Cristovan Buarque. Professor adjunto na UniEVANGÉLICA. Pesquisador no Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU / Coordenador do Grupo Direito e Políticas. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

² Especialista. Graduado em Direito. Professor horista na UniEVANGÉLICA. Pesquisador no Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU Grupo Direito e Políticas. E-mail: marckosribeiro@hotmail.com

³ Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU / Grupo Direito e Políticas. Bacharelanda em Direito pela UniEVANGÉLICA. E-mail: enyamagdc@gmail.com

⁴ Pesquisadora no Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA – NPDU / Grupo Direito e Políticas. Bacharelanda em Direito pela UniEVANGÉLICA. E-mail: ss.suzanialmeida@hotmail.com

empresas brasileiras que exportam à Arábia Saudita, país muçulmano, a presente pesquisa promove uma análise compreensiva do sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, dialogando os traços de liberdade econômica e religiosa gravados na Constituição de 1988 com os traços regulatórias de acordos comerciais internacionais. Para lograr êxito em seus resultados a pesquisa foi pautada por método de análise compreensivo e interpretativo, preenchido por uma abordagem em primeiro plano indutiva e tão logo dedutiva e por procedimentos bibliográfico e documental. O estudo analisando a forma de abate e as relações comerciais entre empresas do gênero brasileiras de exportação a consumidores mulçumanos apresenta as relações e as correlações nacionais e internacionais empresariais, que envolvem as liberdades econômica e religiosa.

Palavras-chave

Abate Halal. Brasil. Arábia Saudita. Relações Comerciais Internacionais. Liberdades.

Abstract

The general objective of the study was to analyze the Halal Slaughter method that conveys the commercial relations between Brazil and Saudi Arabia from the perspective of religious and economic freedom, the consequences and the conditions for them to have established themselves and to continue until today. In Brazil, mercantile companies focused on the slaughtering and exportation of meat / animal feed suffer from the interference of international commercial and economic agreements with religious issues. In this scenario, by profiling and observing the 'Halal slaughter' applied by Brazilian companies that export to Saudi Arabia, a Muslim country, this research promotes a comprehensive analysis of animal sacrifice according to religious norms, linking the traces of economic and religious freedom recorded in the 1988 Constitution with the regulatory features of international trade agreements. To achieve success in its results, the research was guided by a comprehensive and interpretive analysis method, at first, filled by an inductive and then by a deductive approach and by bibliographic and documentary procedures. The study analyzing the method of slaughter and commercial relations between Brazilian companies to Muslim consumers presents the national and international business relations and correlations, which involve economic and religious freedoms.

Keywords

Halal slaughter. Brazil. Saudi Arabia. International Commercial Relations. Freedoms.

INTRODUÇÃO

No oriente médio, a Arábia Saudita é um dos principais parceiros comerciais do Brasil, e suas relações diplomáticas estabelecem curiosas diretrizes para a parceria no comércio brasileiro. E, em especial, capítulo relevante para o estudo dessa parceria contorna-se à atividade aviária e a implementação do Abate Halal.

Considerando-se, porquanto, a importância da execução de tal técnica para produção e comercialização que é exigida pelo consumidor islâmico, pertinente se torna a análise dessa relação comercial, no que diz respeito às Liberdades Religiosa e Econômica para a criação, abate e exportações de animais.

Relevante é examinar, por conseguinte, se o exercício dessas Liberdades tem caráter absoluto, e se vai implicar na obediência das condições impostas pelos países Islâmicos.

Com enfoque em um fato ocorrido no Brasil no ano de 2019, em que cinco frigoríficos tiveram a exportação barrada pela Arábia Saudita após uma visita no ano anterior, de um comitê saudita que esteve visitando fazendas, fábricas de ração e frigoríficos por todo o país, é possível discorrer sobre o diálogo entre liberdade religiosa e econômica existente nessa relação comercial.

Cumprido estudar, também, a dita relação comercial estabelecida pelo Brasil diante de sua posição mundial de exportação, não se atendo à polêmica envolvendo o Presidente da República, Jair M. Bolsonaro, no que toca à mudança da embaixada brasileira em Israel, para Jerusalém - pois, fixar a embaixada em Jerusalém implicaria o reconhecimento da cidade sagrada como capital israelense, enquanto palestinos também pleiteiam a soberania sobre a cidade que desejam ter como sua capital - mas, fundamentando no ocorrido o estudo do viés ideológico desta relação.

Para que seja feita uma análise satisfatória, faz-se necessária a explanação do abate Halal, desde seus ritos a seus fundamentos religiosos, para que a questão possa ser trazida a ótica do Estado Laico e que o diálogo entre liberdade religiosa e econômica possa ser, então, estabelecida.

1. ESTUDO DO CASO - ABATE HALAL

O corte Halal, que segue as regras do Alcorão, livro sagrado para o Islamismo, ganha importante temática diante da alta produção brasileira no ramo frigorífico de importação alimentícia. A técnica obedece a uma série de exigências na hora do abate, preconizando evitar que a carne

fique impura e que a morte seja rápida para que o animal não sofra no momento em que é sacrificado.

O termo ‘Halal’ é definido como qualquer objeto ou ação permitidos de acordo com a lei islâmica. Também recebe significado de algo que é permitido, lícito, limpo. O oposto, ou o que não é permitido, é denominado Haram. A técnica é extremamente associada à religião, tanto que o abate deve ser realizado por um muçulmano - dentre outros requisitos que a compõem (ALEXANDRIA, 2018).

Segundo as Embaixadas dos países Islâmicos, a forma de se realizar o abate é separadamente do não-halal e executado por um muçulmano, que esteja em bom estado mental e seja um conhecedor dos fundamentos sobre abate que são ditados pelo Islã.

Todos os alimentos são considerados halal desde que não sejam carne de porco e derivados, álcool ou sangue. Também não podem ser contaminados com nenhum desses itens. Os animais não podem ser abatidos de forma imprópria e as leis do Alcorão devem ser seguidas, sendo que todo o processo precisa ser feito em nome de Alá (que significa Deus em árabe).

Para melhor compreensão do processo de abate, segue no Quadro – 01 os passos do Abate Halal:

Passo 1	O animal deve ser abatido por um muçulmano. Na hora do abate, a face do animal deve estar voltada para Meca, cidade da Arábia Saudita considerada sagrada para os muçulmanos, e o profissional deve dizer a seguinte frase “Em nome de Alá, o mais bondoso, o mais Misericordioso”.
Passo 2	A faca deve estar bem afiada e atingir de uma única vez os três principais vãos do pescoço (jugular, traqueia e esôfago) em movimento de meia-lua.
Passo 3	A morte deve ser rápida para evitar o sofrimento do animal e o sangue deve ser retirado totalmente da carcaça para evitar qualquer contaminação.
Passo 4	Após a degola e o escoamento do sangue, a carcaça deve ser lavada e higienizada, e toda a água do processo deve ser eliminada. Ressalta-se que a higienização do ambiente não pode ser realizada de forma alguma com álcool, visto que é produto proibido para os muçulmanos.

QUADRO 01: Passos que constituem a técnica do abate HALAL.

Fonte: (ALEXANDRIA, 2018).

O abate deve ser apenas com animais saudáveis, e de um bom físico. Todo o processo (que vai do preparo ao processamento,

acondicionamento, armazenamento e transporte) deve ser sempre voltado para os produtos Halal, separados dos outros, que serão posteriormente certificados e rotulados, conforme a Sharia, com o emblema HALAL. Devem ser aprovados por autoridades sanitárias e acompanhados por inspetores muçulmanos, pois eles são os responsáveis pela checagem dos procedimentos ditados pela Sharia (Lei muçulmana).

No ano de 2019 foi noticiado (G1) que 5 (cinco) frigoríficos brasileiros foram desabilitados da exportação, ou seja, impedidos de exportar para a Arábia Saudita devido aos métodos utilizados. Tal medida foi tomada apenas após a visita de um comitê saudita, que passou pelos frigoríficos, fazendas e fábricas de ração. Posteriormente, em Janeiro de 2019, foi informada à Associação Brasileira de Proteína Animal. (Arábia Saudita barra importação de frangos de cinco frigoríficos brasileiros, 2019).

Segundo os estudos de Al-Fawzan (2009) sobre as leis muçulmanas, a observância do bem-estar animal é de suma importância para o processo do abate. As aves, ao adentrarem o frigorífico, precisam receber ventilação para que possam se refrescar; depois são preparadas tomando um banho enquanto a reza islâmica acontece. O frigorífico também recebe ordens para que seus funcionários estejam trajados, sem o uso de acessórios, como anéis, pulseiras, etc., para que não ocorra contaminação da carne.

O não cumprimento desses passos, afeta de forma significativa as relações comerciais de países que pretendem fazer negócios com a orientação religiosa muçulmana.

2. TRAJETÓRIA CONSTITUCIONAL ATÉ O ESTADO LAICO E NEUTRO

A primeira Constituição, da época Brasil Império - anterior ao Federalismo, subentende que já havia alguma liberdade de escolha por parte da população e, ao menos teoricamente, a religião confessional do Estado não era imposta. Até que, em 1891, com o fim do regime monárquico após os conflitos entre o exército e a elite imperial, a morte de Dom Pedro II, a ascensão da Princesa Isabel e a política abolicionista adotada pelo Imperador e aceita por ela, o Positivismo ganha força. Baseado em

princípios ditados por Augusto Comte, acreditava-se que, se tanto o império quanto o catolicismo haviam caído, assim deveriam permanecer (CUNHA, 2001).

A partir da Constituição de 1891, então, Estado e Igreja separaram-se e deste modo não existe mais uma religião oficial no Brasil, passando para o Estado importantes funções da Igreja (passa a existir o Casamento Civil e a administração dos cemitérios passa a ser da administração municipal).

Em seu septuagésimo segundo artigo (72º) e seus parágrafos, a liberdade religiosa começa a ser delimitada na legislação nacional. Nele, é assegurada a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos que fossem concernentes a liberdade, a segurança individual e propriedade, e torna-se direito exercer publicamente seus cultos religiosos (BRASIL, 1891).

Em seguida, vem a Constituição de 1934, da época de governo constitucional de Getúlio Vargas, a primeira a assegurar a assistência religiosa quando solicitada. Assim como nas anteriores, assegura a liberdade de culto, não especificando nenhuma religião. O primeiro item de seu centésimo décimo terceiro artigo (113º) expressa bem o conceito de neutralidade do Estado que ainda é vivenciado atualmente; segundo o artigo, não haverá privilégios nem distinções por qualquer particularidade seja ela nascimento, sexo, raça, profissão, classe social, crenças e etc. (BRASIL, 1934).

A Constituição de 1937, a ‘polaca’ como era conhecida, trouxe em breves linhas sobre o que versava no aspecto religioso do país. Contudo, diferente das demais, assegurava o direito a culto tanto livre quanto de forma pública também. Elaborada pelo Ministro da Justiça à época, Francisco Campos, regeu o Brasil durante o período de Estado novo e refletiu o autoritarismo do momento governamental que o país enfrentou (BRASIL, 1937).

Após o término da Segunda Guerra, em que o Brasil esteve e atuou com os aliados contra o nazi-facismo, fez-se necessária a redemocratização do país, e tão logo foram realizadas as eleições, a nova constituinte começou a ser elaborada. Pode-se observar que dentre todas, a

Constituição de 1946 é a que mais trouxe parágrafos que versassem sobre o aspecto religioso nacional (BASTOS; 1999).

Segundo Celso Ribeiro Bastos, a Constituição de 1946 está entre as melhores que o país já teve, tecnicamente muito correta, enquanto ideologicamente havia uma linha de pensamento libertária (BASTOS, 1999)

A Constituição de 1967, vigente nesse período demonstra a grande preocupação com a segurança nacional e reduz significativamente a autonomia individual e suspende os direitos e garantias individuais, inclusive a liberdade religiosa, como por exemplo, subtende-se pelo § 5º do artigo 150, que nem todos têm direito de realizar cultos religiosos, já que a realização deixa claro: “fica assegurado aos crentes”, os cristãos. Logo em seguida, em 68, surge então o memorável AI-5, com o mesmo peso de Constituição (BRASIL, 1967, *online*).

Em 1984, a luta pela democracia tornou-se intensa, o que culminou no movimento ‘Diretas Já’, em que o povo tomou as ruas de forma unânime como forma de devota, para fazer valer seu direito de poder votar nas eleições para presidente. Decorreu disto então a eleição indireta que consagrou Tancredo Neves como presidente. Porém, apenas três meses depois de eleito, morre Tancredo, assumindo então seu vice José Sarney (CUNHA, 2001).

Em fevereiro de 1987, a Assembleia Nacional Constituinte começou a reunir-se para a elaboração da nova e definitiva Constituição, que só foi concluída em 05 de outubro de 1988. Popularmente reconhecida como a Constituição Cidadã, traz como principais determinações: sistema presidencialista, intervencionismo estatal e nacionalismo econômico, assistência social, direito de voto aos analfabetos e menores de idade entre 16 e 18 anos, além da ampla garantia dos direitos fundamentais, através de seu importante Art. 5º e todos os seus incisos. (CUNHA, 2001)

Como a Constituição menciona a ‘proteção de Deus’ já em seu preâmbulo, demonstra, mas não impõe, que o cristianismo ainda é presente e marcante no país, embora assegure a liberdade religiosa em suas disposições, o que é a realidade vivenciada desde que esta passou a vigorar.

Portanto, desde então a influência religiosa do cristianismo ainda é perceptível, embora o direito dos cidadãos tenha se sobressaído e

tenha sido assegurado constitucionalmente, para que estes possam exercer a liberdade de escolher qualquer religião sem qualquer opressão estatal, ou social.

3. LIBERDADE RELIGIOSA - REFLEXOS

Como o próprio termo explicita, liberdade religiosa é a denominação da garantia dada aos cidadãos de optarem livremente pela religião em que creem e praticam. Não é algo que sempre esteve presente de forma cotidiana, tampouco em todos os países do mundo. A liberdade religiosa que se vive hoje, tanto no Brasil quanto em algumas partes do mundo, é uma construção histórica que evoluiu por séculos consecutivos, até que fosse de fato plena.

Inseridos nesse contexto, há a diferença no tocante a liberdade também de consciência e de crença. No que concerne à liberdade de consciência, está a capacidade de optar por não seguir religião, qualquer que seja; pode-se adotar valores morais e espirituais, sem que estejam necessariamente interligados à religiosidade. Já a respeito da liberdade de crença, é a livre opção de qual religião seguir, e inclusive trocar caso deseje (RACHEL, 2012).

Há que se levar em conta a questão de como a pluralidade de etnias e culturas para a formação de vários países fizeram com que fosse necessária a garantia de liberdade religiosa para que os cidadãos pudessem ter plenamente uma vida digna, e que esta liberdade incluísse as práticas próprias de cada religião, de maneira que pudessem ser realizadas sem perseguições ou preconceito, sem que os adeptos fossem prejudicados em sua vida pública e civil de alguma forma, por conta da religião praticada (MACIEL; SOUSA, 2017).

Segundo Lucas de Barros Peron Maciel e Bruno Stigert de Sousa, numa sociedade de vivência sincrética com manifestações ideológicas e culturais diversas, convivendo num mesmo ambiente, faz-se necessário apontar quais são os limites de cada indivíduo, assim com seus deveres, para que dessa forma a coesão da vida social possa se manter saudável e perpetuar de modo que prevaleçam os interesses públicos, e as

concepções sejam exercidas e respeitadas (MACIEL, *et. al*, 2017).

Neste sentido, compreende-se então que a os termos ‘Laico’ e ‘Laicidade’ advêm como uma classificação do que é praticado no país. A Laicidade do Estado é a forma mais expressiva deste demonstrar que assegura de fato a Liberdade Religiosa, princípio implícito não só na Constituição Federal nacional, como também contida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 18.

Em termos técnicos, a definição sociológica de Pluralismo indica pensamento, doutrina ou conjunto de ideias segundo as quais os sistemas políticos, sociais e culturais podem ser interpretados como o resultado de uma multiplicidade de fatores ou concebidos como integrados por uma pluralidade de grupos autônomos, porém interdependentes, conceito que pode ser facilmente correlacionado com o Brasil e a forma como sua população desenvolveu-se e estruturou-se, fazendo dele um país pluralista (MAC DOWELL, 2010).

O termo ‘Laicidade’, que quer dizer doutrina ou sistema que preconiza a exclusão das Igrejas do exercício do poder político e/ou administrativo, ao contrário do pensamento de muitos, não se equipara ao termo ‘Laicismo’. A Laicidade praticada pelo Brasil é uma expressão de respeito tanto à dignidade humana quanto as liberdades individuais de seus cidadãos, enquanto o Laicismo pretende excluir a religiosidade da vida dos indivíduos, tendo um caráter bem mais antirreligioso que democrático e encarado por algumas doutrinas como uma prática violenta da Laicidade, de certa forma. Embora muito se confundam, mister se faz elucidar tal diferença entre os dois termos (MAC DOWELL; 2010).

Portanto, o Estado se expressa neutro quando respeita e posiciona-se igualmente perante todas as religiões, não fazendo distinção, o que pode ser correlacionado também a imparcialidade. Cumpre ressaltar que, apesar de existir uma religião oficial à época do Império, a Constituição Federal do Brasil já trazia, em 1824, certo tipo de liberdade religiosa - mesmo que não expressamente nestes termos, mas em seu artigo 5º, é possível constatar que é dada certa autonomia a população. Contudo, o fato do Estado possuir religião oficial ofuscava o caráter democrático da questão,

já que, certamente, pode-se deduzir a tamanha influência que isso gerava na sociedade à época.

O direito à liberdade religiosa é amplamente assegurado no Brasil, e constitui-se um importante aspecto para a dignidade humana dentro da ótica do país. Aplica-se, neste contexto, como direito fundamental aos seus cidadãos e aos residentes no país, o que permite um convívio harmônico entre cidadãos islâmicos e brasileiros.

4. LIBERDADE ECONÔMICA APLICADA NO BRASIL COSMOPOLITA

A República Federativa do Brasil dispõe de direitos fundamentais muito importantes quando se fala em um Estado Democrático de Direito, e a liberdade econômica é resultado desses direitos. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, direitos positivados na CF/88, merecem destaque, pois foram por intermédio deles que o Brasil decidiu assegurar a Liberdade Econômica.

A liberdade econômica aplicada no Brasil é consagrada pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 170, parágrafo único, dispondo que a todos é assegurado o livre exercício de qualquer atividade econômica. Não obstante, esse direito, ora bate de frente, ora se alinha com a liberdade religiosa, que também é um dos pilares da democracia.

Na visão cosmopolita, o Brasil executa acordos comerciais com outros países objetivando seu progresso econômico. No intuito de ter a Arábia Saudita como seu grande parceiro econômico nas atividades aviárias, no uso de suas atribuições, ele preza pelo que a liberdade econômica lhe assegura, celebrando acordos e tratados.

A liberdade religiosa é acionada para evitar que o direito de religião seja desenfreado. Ela vem trazer para o país o equilíbrio, para que

suas relações comerciais não se limitem apenas a países que predominantemente professem a mesma crença.

A moral, a ética e a tolerância têm seu espaço neste trabalho, pois o dever moral de ser livre e o caráter ético, também se estende à exploração econômica. A tolerância ajuda a reger as relações entre os Estados, pouco importando as questões relativas à nacionalidade de seus membros (LOPES, 2011).

Tendo em vista o progresso econômico do país, o Brasil ganhou mais praticidade para o funcionamento do livre mercado, com a Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). Sua edição buscou afastar: a percepção de que o exercício das atividades depende de prévia permissão do Estado; e a insegurança para as ações empreendedoras que gerem emprego e renda.

Apresentado também, com a finalidade de fomentar um ambiente mais propício para o investimento e exploração da atividade econômica e, assim, para o crescimento econômico, o legislador pautou-se em vários dispositivos constitucionais e de ordem econômica.

A desburocratização do exercício da atividade econômica, o prestígio da autonomia da vontade dos agentes produtivos em detrimento da interferência estatal e o aumento da segurança jurídica, foi introduzido no sistema jurídico nacional, oriunda desta lei (ARAÚJO *et. al.*, 2019).

Assim, a liberdade econômica aplicada no Brasil cosmopolita é fundamental para a execução de acordos comerciais que visam o desenvolvimento do país, e o Estado Brasileiro deve permitir a exploração econômica, ainda que envolva princípios de um Estado muçulmano e sua prática num Estado cristão (Lopes, 2011).

5. LIBERDADES, UNIVERSALISMO X PARTICULARISMO – CASO ABATE HALAL

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, traz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,

à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (CONSTITUIÇÃO; 1988).

Liberdades estas que estão mais notoriamente citadas nos incisos IV (Livre Manifestação do Pensamento) VI (Liberdade Religiosa), XV (Liberdade de Locomoção) e XVII (Liberdade de Associação).

Por se tratar de liberdades constitucionais - amparadas pela carta magna - presume-se que são liberdades absolutas aos cidadãos brasileiros e estrangeiros no país.

Todavia, sabe-se que nos países sauditas as leis que os regem são em consonância com o Alcorão (ou a lei Sharia) - o livro sagrado do Islã, que não garante aos cidadãos as mesmas liberdades e direitos, o que implica discutir sobre as teorias do universalismo e particularismo/relativismo.

Deve-se levar em consideração, para discutir tal questão, a diferença cultural notória e até “aceita” mundialmente, de quanto os preceitos Islâmicos devem ser seguidos rigorosamente por seus cidadãos e como estes são extremamente rigorosos ao ponto de suprimir liberdades individuais, dessa forma escandalizando e indignando cidadãos de outros países, mesmo que haja uma Declaração Universal de Direitos Humanos que garanta esses direitos e liberdades para todos, independentemente de sua nacionalidade.

Um importante conceito de liberdade encontra-se na Declaração do Homem e do Cidadão da França, de 1789, em seu artigo 4º, **em que traz:**

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo. Assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei (FRANÇA, 1789).

Dada a necessidade de adequação de tais liberdades conforme tanto o comércio quanto a religiosidade variam de país para país, há que se falar na teoria da *defeasability*, ou derrotabilidade, e posteriormente, discutir

de que forma as teorias universalista e particularista buscam explicar os direitos humanos e como são universalmente vivenciados: se de fato são absolutos ou não, ou se relativizam, assim com as normas jurídicas.

O conceito de derrotabilidade, qual seja a adequação das normas jurídicas de acordo com as diferentes características de cada situação, foi inserido no âmbito do Direito por Herhert. A. L. Hart, embora posteriormente tenha desistido de sua tese, ao passo em que Neil Marcomick, um de seus orientandos à época a seguiu.

Distinguindo regras e princípios, Hart afirma que as regras jurídicas são cabíveis de exceções, sejam legislativas ou jurisprudenciais, o que seria na prática a tal derrotabilidade diante das circunstâncias. Por outro lado, os princípios não são derrotáveis.

Tal característica do Direito permite um equilíbrio no sistema jurídico: as regras subjetivas podem ser suspensas ou alteradas em detrimento do cumprimento de um princípio geral, geralmente ligado à moral comum, que busca satisfazê-la.

Um exemplo dado pelo próprio Neil Marcomick supõe um caso, em que uma neta sabendo que seu avô iria alterar a parte do testamento que lhe cabia, mata-o antes que isso se concretize, afim de receber da mesma forma. Por lei, a herança iria para ela apesar da morte intencionada do avô, pois não havia previsão legal que excluísse da herança quem fosse assassino do testador. A neta em questão ingressou na justiça alegando tal amparo da lei, todavia, os juízes do caso julgaram por improcedente o pedido da neta e a ela não atribuíram herança alguma - pois contrariaria totalmente o princípio de justiça do Direito (MARCOMICK; 2008)

A partir de tal situação proposta, resta claro a relativização das normas jurídicas subjetivas em relação aos princípios, que regem não só o âmbito jurídico como o social.

Já se tratando dos Direitos humanos, o que se discute é se são ou não uma constante mundial. Deste modo, duas correntes buscam responder a esta questão, sendo uma universalista e uma relativista - ou particularista.

O Universalismo, teoria generalista, fundamenta-se na Declaração Universal, nos Pactos Internacionais e na positivação dos

direitos fundamentais, colocando-os como absolutos e irrevogáveis, em qualquer parte do mundo. Entretanto, a teoria do Particularismo relativiza tais direitos, de modo que reconhece a influência das particularidades de cada parte do mundo para o seu exercício.

Deste modo, contextualizando ambas as teorias com o tema discutido no presente trabalho, é possível trabalhar através do questionamento: os direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, são direitos absolutos? Ou relativizáveis, tal como as normas jurídicas?

Os países Islâmicos não compartilham da laicidade que permite aos cidadãos de seu país, de terem emprego no Brasil; pelo contrário, os cidadãos cristãos que vivem em seus territórios sofrem de perseguição sistemática para que se convertam, e quando não o fazem, sofrem outras formas até mesmo mortais de perseguição.

A liberdade religiosa assegurada no Brasil não pode ser taxada como um direito fundamental, por não ser vivenciada da mesma forma em todos os países. É certo que ela seja um dos preceitos da plena dignidade humana, porém, é inegável que a liberdade religiosa absorve particularidades que variam de acordo com onde está inserida - como é o caso dos países Islâmicos, em que ela sequer existe.

É certo que é um direito amplamente difundido mundialmente, mas é fato que este apenas absorve particularidades, e não se faz absoluto; em detrimento da economia, trabalha junto com o abate Halal para fortalecer a economia do Brasil, mas é um aspecto singular que possibilita a consolidação e benefício mútuo desta relação específica.

Outras relações com os países Islâmicos que não as comerciais podem não ser regidas pelos mesmos aspectos pacíficos, quando não influenciadas por fatores também econômicos, e é o que muito se vê.

A primazia do benefício econômico se dá na relativização do direito a liberdade religiosa, quando o Brasil opta por compactuar com um país que perseguiria seus cidadãos cristãos em seus territórios, em nome de uma relação comercial economicamente satisfatória que garanta estabilidade ao Estado.

6. A ORDEM ECONÔMICA NO BRASIL - RELAÇÕES COMERCIAIS INTERNACIONAIS

O Brasil possui uma ordem econômica, ou seja, existe um conjunto de regras que regulam o comportamento dos agentes econômicos; nelas, o Estado busca honrar seus direitos e objetivos fundamentais consagrados na lei maior, para obter o desenvolvimento de sua atividade econômica, dando base pacífica em uma convivência no âmbito internacional, pois conseqüentemente influenciará no seu crescimento e estreitará seus laços.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, declara que o Brasil possui fundamentos, ou seja, direitos inerentes e garantias assecuratórias. Já em seu artigo 3º, ela vai dispor sobre seus objetivos fundamentais.

Como se acaba de ver, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa devem trabalhar juntos para construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional. Esse entendimento contribui para que as relações comerciais internacionais executem os direitos a ela conferidos, e tenha como principais atores, os particulares.

Os direitos fundamentais, em relação à ordem econômica, têm sua importância; o Estado não impedirá em pé de igualdade, visando à dignidade da pessoa humana; a livre iniciativa e o desenvolvimento nacional, o reconhecimento desses direitos, especialmente no que se refere a língua, religião, origem nacional ou social.

Como já mencionado, o livre exercício de qualquer atividade econômica no país é garantido no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988. A livre iniciativa e a liberdade econômica que aqui vem se expondo, tem como principais atores da ordem econômica brasileira os particulares. A autonomia empreendedora do homem tem sua base na livre iniciativa. A ordem econômica vem para estruturar e melhorar o desenvolvimento entre os agentes econômicos e a atuação do Estado.

À luz da Constituição brasileira, a ordem econômica funda-se, essencialmente, na atuação espontânea do mercado. O Estado pode, evidentemente, intervir para implementar políticas públicas, corrigir distorções e, sobretudo, para assegurar a própria livre iniciativa e promover seu aprimoramento. Este é o fundamento e o limite de sua intervenção legítima (BARROSO, 2015, p. 205).

Em relação ao desenvolvimento nacional e internacional, o país apresenta uma economia sólida; é exportador de uma grande variedade de produtos e a sua ordem econômica tem grande relevância, pois fortalece suas relações comerciais internacionais.

O progresso de uma atividade econômica, numa relação internacional, vai gerar riqueza e satisfação de necessidades humanas entre seus fatores. Já dizia Montesquieu, no livro *O Espírito das Leis* (1995, p. 248) [...] o efeito natural do comércio é trazer a paz. Duas nações que comerciam juntas tornam-se reciprocamente dependentes; se uma tem interesse em comprar, a outra tem em vender; e todas as uniões estão baseadas nas mútuas necessidades.

A liberdade religiosa, já trabalhada aqui, ao dialogar com a ordem econômica brasileira, auxilia no progresso das relações comerciais internacionais. O Brasil, quanto ator internacional precisa reconhecer e respeitar os acordos realizados, prezando tanto pela liberdade econômica quanto religiosa.

A Arábia saudita, por meio dessas liberdades, ganhou oportunidade de possuir um forte elo econômico com o Estado Brasileiro para importação e exportação de frangos. Utilizando-se do espaço legal que a ordem econômica traz; da técnica de Abate Halal, já explicada no estudo do caso; e compreendida suas relações com o Brasil laico, laicista e neutro, exige-se observância integral do Brasil em seus acordos comerciais e de como ele se beneficiou com as garantias e liberdades concernentes à religião.

7. ANÁLISE COMPREENSIVA: ABATE HALAL E SUAS RELAÇÕES COM O BRASIL LAICO, LAICISTA E NEUTRO

Ao longo da última década, a Arábia passou a constituir um dos maiores destinatários para toda a exportação de frango mundial, tendo chegado a marca de 429 mil toneladas do produto importado, no ano de 2004, das quais o Brasil era responsável pelo equivalente a 70%.

Considerando as exigências impostas para que seja realizado o abate Halal e, portanto, a exportação e importação do produto para os países islâmicos, é inegável que isso só se torna possível graças ao diálogo existente entre a liberdade religiosa e econômica na relação de comércio entre Brasil e Arábia, em que os acordos a disciplinam e a laicidade a possibilita.

O Brasil laico dá aos muçulmanos o direito de seguirem seus preceitos religiosos, determinados pelo seu livro sagrado, o Alcorão. O país faz distinção entre interesses da igreja e do Estado, todavia reconhece a importância da religião na moral pública, diferentemente do Estado laicista, que nega uma religião.

Entendido isto, ele traz legalidades para que a religião islamita coloque sua visão moral em suas relações comerciais com o país. O Brasil cria relação comercial com a Arábia Saudita por meio da liberdade econômica positivada na lei maior, firmando acordos de importação e exportação de produtos.

O método de abate Halal gira em torno de preceitos religiosos e por isso exige que sejam executados diversos ritos referentes a eles; algo que não seria possível em um país com Estado Confessional, como o Brasil já foi - em seus primórdios -, fato que comprova de forma mais veemente, que a evolução dos princípios nacionais consoante a evolução cultural da própria sociedade, só tinha a agregar em vários aspectos, tanto no da dignidade humana quanto no menos esperado, porém não menos importante, aspecto econômico.

Os dados mostram que a relação comercial entre Arábia Saudita e Brasil foi se consolidando desde a década de 90, e que hoje, a Arábia é o principal parceiro comercial do Brasil no ocidente médio e norte da África, segundo dados do próprio governo expostos pelo Ministério das Relações Internacionais. Isto se deu graças a complementariedade produtiva entre os dois países: enquanto a Arábia é o principal fornecedor de petróleo, o Brasil

atualmente corresponde ao maior exportador de carne de frango, seguindo os moldes exigidos pelos países islâmicos.

A tabela a seguir indica a posição mundial do Brasil como exportador de carne de frango no ano de 2010, e por meio dela pode-se constatar um crescimento de mais de 200%, que corresponde ao período em que a relação comercial entre Brasil e Arábia se consolidou nesse sentido:

Rank	País	2000	2005	2010	Participação 2010 (%)
1º	Tailândia	100,62	279,57	427,61	26,81
2º	Brasil	10,69	133,06	250,62	15,71
3º	Holanda	53,97	99,05	163,44	10,25
4º	Alemanha	27,12	66,72	148,22	9,29
5º	Estados Unidos	66,29	106,43	133,07	8,34
6º	França	61,13	41,9	55,99	3,51
7º	Bélgica	22,95	27,66	50,93	3,19
8º	Irlanda	22,68	47,27	45,65	2,86
9º	Dinamarca	9,51	19,39	40,32	2,53
10º	Reino Unido	16,92	32,62	38,35	2,40

Fonte: FAOSTAST/FAO (2013b).

FIGURA 1: Exportação mundial de carnes de frango processada, principais países (mil toneladas).

Como demonstrado no caso abordado pelo presente artigo, o Brasil passa por inspeções em seus frigoríficos exportadores por uma comissão especializada, que de tempos em tempos os visita para checagem de execução do método de abate. Os 5 (cinco) frigoríficos que foram desabilitados foram previamente visitados e inspecionados, e certamente, não cumpriam todos os requisitos do abate Halal como precisavam.

Porém, a importância da boa relação com a Arábia para a economia do país fez com que o Presidente da República se movimentasse em prol de mantê-la; em uma visita oficial, em outubro de 2019, mesmo ano em que os frigoríficos tiveram as exportações barradas, pareceu render bons frutos: os frigoríficos foram revisitados e 8 (oito) foram habilitados, voltados a exportação de carne bovina, setor novo até então.

Não obstante, após o retorno do Presidente Jair Bolsonaro ao Brasil, foi anunciado pelo PIF (Fundo de Investimento Público) que a soberania saudita investiria até U\$10 bilhões em seu país, em setores que seriam discutidos e decididos em comum acordo entre o Brasil e a Arábia Saudita.

Para melhor compreensão da importância econômica de uma relação de respeito religioso, permitindo a vinda e a exploração econômica de trabalhadores islâmicos e estrangeiros no Brasil, basta que se olhem os dados: em 2018, as exportações de produtos agropecuários brasileiros para a Arábia Saudita renderam US\$ 1,7 bilhão. Foram mais de 2,9 milhões de toneladas de bens comercializados.

Os principais produtos exportados para os sauditas são carne de frango (in natura), açúcar de cana (bruto), carne bovina (in natura), soja (grão e farelo), milho, açúcar refinado e café (solúvel e verde). A carne de frango representou 47,4% do valor vendido (US\$ 804 milhões e 486 mil toneladas) (QUEIROZ; 2019).

A partir do ano de 2012, a Arábia Saudita passou a ocupar o primeiro lugar no pódio dos destinos de toda a carne de frango produzida para exportação no Brasil, conforme o gráfico apresentado abaixo. Tal posição apenas foi ultrapassada no último ano, em 2019, quando a China ultrapassou a Arábia Saudita; fato este, que pode ter decorrido dos frigoríficos impedidos de exportar para os países islâmicos. O primeiro quadrimestre foi marcado por uma distribuição com pouca diferença em toneladas entre China e Arábia.

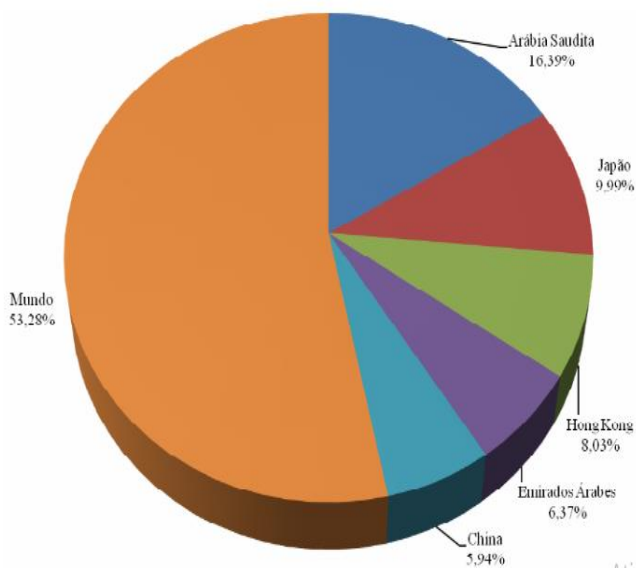


FIGURA 2: principais destinos da carne de frango em 2012.
 Fonte: SECEX/MDIC – Sistema ALICEWEB (2013).

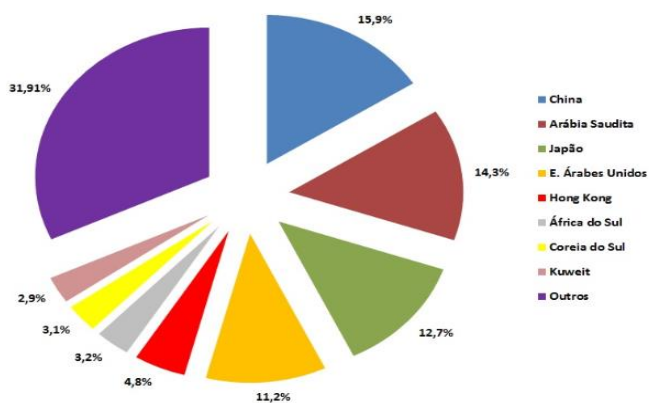


FIGURA 3: Participação dos Importadores de carne de frango no Brasil no 1º quadrimestre de 2019.
 Fonte: Dados do MDIC (adaptado por Foodnews).

Tais dados apresentados demonstram a solidez e importância das operações de exportações entre Arábia e Brasil, e porque a desabilitação de frigoríficos como na notícia referenciada implicam diretamente numa instabilidade econômica significativa para o mercado brasileiro.

O enorme esforço necessário para a reversão da desabilitação dos frigoríficos, ou seja, o estrito cumprimento do método e o reestabelecimento de uma boa relação diplomática com os sauditas, torna-se mais claro e compreensível.

Portanto, o abate Halal no Brasil ganhou seu espaço por se tratar de ser um país laico, não laicista, e neutro. A liberdade econômica no Brasil possibilitou acordos internacionais com a Arábia Saudita, visando o progresso econômico do país; a religiosa trouxe o direito de se relacionar comercialmente com o islamismo e não apenas com países cristãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resultado deste estudo vem explicitar que no Brasil o abate Halal ganha espaço justamente pela correlação estabelecida entre as liberdades religiosa e econômica, possibilitando através dela o reconhecimento e respeito às regras impostas nos acordos firmados com o país árabe, e desta, a livre celebração de tais acordos visando um potencial crescimento econômico para o comércio exterior brasileiro.

Considerando o fato de que os requisitos Halal demandam forte referência religiosa no Brasil, como por exemplo, o ato do corte no animal, que apenas pode ser realizado por um “verdadeiro” muçulmano, percebeu-se que, apesar de existirem culturas religiosas extremamente distintas, o comércio exterior brasileiro se revelou verdadeiramente livre, para maior lucratividade e inclusão de diversos consumidores.

Tais razões mostram também, a importância dessas liberdades quanto à suas relativizações, observando que o direito religioso e o econômico não são absolutos. Um país livre para o exercício de sua economia; de suas crenças e culto, não pode se relacionar somente com

países que professem a mesma religião. Um direito vai interferir no outro, a fim de evitar o desequilíbrio em suas relações.

Objetivando o crescimento do comércio exterior brasileiro, o país deve ser sensível às necessidades culturais de seus parceiros comerciais, fazendo jus às liberdades que lhe são atribuídas e progredindo cada vez mais para sua aplicabilidade, adaptando-se dentro da própria cultura e economia para alinhar-se aos seus parceiros respeitando as particularidades de cada país, mas ainda conservando os valores culturais e morais nacionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA, Katherine. Voltados para Meca. **Revista do Agronegócio - Safra**, nº 202. Abril/2018. Disponível em:http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:3CY2RHZ0PXAJ:revistasafra.com.br/wp-content/uploads/2018/04/REVISTA_SAFRA_SITE.pdf+&cd=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 10 jul. 2020.

AL-FAWZAN, Salih, **A Summary of Islamic Jurisprudence. Vol. II** p. 659-689 Almainan Publishing House Saudi Arabia; 2ND edition (2009). Disponível em: <HTTP://islamfuture.wordpress.com/2010/04/24/a-summary-of-islamic-jurisprudence-2-volume-set-volumes-1-and-2/> Acesso em: 16 mar. 2019.

ARAÚJO, C. V. P. *et al*, 2019. **Lei da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019)**. 2019. Disponível em: <https://www.mackenzie.br/noticias/artigo/n/a/i/lei-da-declaracao-de-direitos-de-liberdade-economica-lei-138742019/>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. **Revista de Direito Administrativo**, [S.L.], v. 226, p. 187, 9 mar. 2015. Fundação Getulio Vargas.

BASTOS, C. R., **Curso de Direito Constitucional**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 25 de março de 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as constituições brasileiras de 1824 a 1988**: edição comentada. Campinas: Bookseller, 2001.

FAMBRAS HALAL - Certificação Halal. Disponível em: <http://www.fambrashalal.com.br/halal>. Acesso em 4 jun. 2020

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Edusp, 2015.

FERREIRA FILHO, Manoel G. et. alli. **Liberdades Públicas**. São Paulo: Saraiva, 1978.

FORMIGONI, IVAN. Maiores importadores de carne de frango no 1º quadrimestre de 2019. Farmnews, 2019. Disponível em <http://www.farmnews.com.br/mercado/importadores-de-carne-de-frango/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GEVU, Walber da Silva. Um Olhar Histórico-Jurídico da Liberdade Religiosa no Brasil- do Império à Constituição Cidadã (1824 a 1988). **Revista Cantareira – Edição 27/** Julho-Dez. 2017. Disponível em: <https://docplayer.com.br/83462420-Um-olhar-historico-juridico-da-liberdade-religiosa-no-brasil.html>. Acesso em: 02 abr. 2020.

KOKKE, MARCELO. O Estado não é neutro: liberais x liberais. **Revista Dom Total**, 2014. Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/4414/12/08/o-estado-nao-e-neutro-liberais-x-liberais/>. Acessi em: 5 jun. 2020.

LOPES, Fernando dos Santos. Unidade na diversidade: os fundamentos do direito cosmopolita e sua função no estabelecimento de uma moeda mundial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2916, 26 jun. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19412/unidade-na-diversidade-os-fundamentos-do-direito-cosmopolita-e-sua-funcao-no-estabelecimento-de-uma-moeda-mundial>. Acesso em: 4 jun. 2020.

MAC DOWELL, J. A. Laicidade, Estado e Religião: o novo paradigma (Secularity, State and Religion: the new paradigm) - DOI: 10.5752/P.2175-5841.2010v8n19p41. HORIZONTE - **Revista de Estudos de Teologia e Ciências da Religião**, v. 8, n. 19, p. 41-52, 11.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Tradução de Conrado Hübner Mendes. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. **Liberdade Religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra, 1996.

Maciel, L. de B. P., & Sousa, B. S. de. (2017). A LIBERDADE RELIGIOSA NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. **Revista Vianna Sapiens**, 5(2), 17. Recuperado de Disponível em: <http://www.viannasapiens.com.br/revista/article/view/119>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NURRACHMI, Rininta. **The Global Development of Halal Food Industry**: A Survey. TIFBR | Tazkia Islamic Finance and Business Review, Volume 11(1), 2017.

OLIVEIRA, ILZVER DE MATOS. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 10, n. 5, p. 169-199, abr. 2015. ISSN 2358-1352. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860/2675>. Acesso em: 04 jun. 2020.

QUEIROZ, Augusto. Arábia Saudita habilita oito novos frigoríficos brasileiros. **Agência Brasil**, 2019. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-11/arabia-saudita-habilita-oito-novos-frigorificos-brasileiros>. Acesso em: 4 jun. 2020.

RACHEL, Andrea Russar. Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3300, 14 jul. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22219>. Acesso em: 4 jun. 2020.

REINO DA ARÁBIA SAUDITA. **Ministério das Relações internacionais**. Governo Federal. Disponível em <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/ficha-pais/4823-reino-da-arabia-saudita>> Acesso em 20 de jun. 2020.

ROCHA, Alexandre. **Brasil discute padrão de abate halal com Arábia Saudita**. Agência de Notícias Brasil-Árabe. 2018. Disponível em: <https://anba.com.br/brasil-discute-padrao-de-abate-halal-com-arabia-saudita/>. Acesso em: 14 mar. 2020.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **O Direito de religião no Brasil**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 5 jun. 2020.

TOMAZZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria Geral e direito societário**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.